



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Câmara Municipal do Rio Grande

### PROJETO DE LEI

Estabelece penalidades aos estabelecimentos comerciais que venderem cigarros e assemelhados às crianças ou adolescentes menores de idade e dá outras providências.

**Art. 1º** - Fica estabelecido que os bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos comerciais em geral, que venderem cigarros e assemelhados a menores de idade, infringindo os dispositivos legais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, terão seus alvarás suspensos ou cassados pelo setor competente da municipalidade.

**Parágrafo Primeiro** - A pena de suspensão do alvará será aplicado por trinta (30) dias, por ocasião da primeira autuação do estabelecimento, cumulado com a multa de 1.000 (mil) UFIR.

**Parágrafo Segundo** - A pena de cassação definitiva do alvará dar-se-á no caso de reincidência da infração.

**Parágrafo Terceiro** - Todos os recursos provenientes das multas aplicadas desta Lei, serão revertidos aos cofres Municipais com vistas ao Conselho Tutelar.

**Art. 2º** - A autuação se processará por agente fiscalizador do Município e dos Conselheiros Tutelares, através de ação de rotina e obrigatoriamente por denúncia.

**Art. 3º** - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de Junho de 1.997

Ver. PAULO MACHADO - Ver. Paulão do PTB

JUSTIFICATIVA: Em Plenário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO N.º 65.41

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 199 \_\_\_\_\_

*Ab  
Comissão para  
parecer  
pelo doutor  
10/16/95*

\_\_\_\_\_  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Vice-Presidente

\_\_\_\_\_  
Secretário

\_\_\_\_\_  
Membro

\_\_\_\_\_  
Membro



Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara Municipal do Rio Grande

Júlio Rodrigues  
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 243/97

ORIGEM: CCJ, pelo seu Presidente.

PROC.: 65.451.

Nesta Consultoria para Parecer o processo epigrafado de Aatoria do Ver. Paulo Machado dos Santos, que pretende instituir penalidades aos infratores da Lei da Criança e do Adolescente.

O seu art. 1º. Estabelece ***"Fica estabelecido que os bares, restaurantes, casa noturnas e estabelecimentos em geral, que venderem cigarros, e assemelhados a menores de idade, infringindo os dispositivos legais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, terão seus alvarás suspensos ou cassados pelo setor competente da municipalidade"***.

Nos Parágrafos 1º. 2º., prevê a suspensão com aplicação de multa e a cassação respectivamente.

Em seu parágrafo 3º., prevê que os recursos apurados pela aplicação das multas sejam revertidos aos cofres municipais, com vista ao Conselho Tutelar.

No art. 2º., esta dito quem poderá promover a autuação.

No art. 3º., reserva-se a competência para regulamentação da Lei pelo Executivo Municipal.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em vários artigos estabelece proibições e tipifica aquelas infrações que se constituem em



Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara Municipal do Rio Grande

crime, como por exemplo, os artigos 81,82,243 e outros. Obviamente que, neste sentido, afasta a possibilidade de legislação municipal.

Porém, não tendo a Lei Federal, previsto "infrações administrativas" as desobediências contidas na Lei Federal nº. 8.069/90, abre-se ao Vereador a possibilidade de, com base no art. 30, Inciso II, da Constituição Federal, "**suplementar a legislação federal**", prevendo para os estabelecimentos infratores punições.

A matéria é de competência comum, razão pela qual, sua iniciativa pode ser do legislador municipal.

Assim sendo, não encontramos óbices a tramitação do projeto ora em exame, com amparo no art. 30, inciso II, da Constituição Federal e, ainda, no parágrafo único, do art. 259, da Lei Federal nº. 8069/90, ressalvado o que entendemos por **desnecessário**, mais propriamente, o § 3º., eis que, se a multa é aplicada pelo município, certamente seu destino é o cofre municipal, de outra parte, se o Município destina verba via orçamento ao Conselho, também, nos parece **desnecessário** mencionar-se o produto da multa, eventualmente, aplicada.

É o Parecer.

Rio Grande, 18 de junho de 1997.

  
**Júlio Rodrigues**  
CONSULTOR JURÍDICO

PROCESSO Nº 65.451 A

EMENDA: Substituição ao artº 1º

AUTOR: Fica estabelecido que os bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos comerciais em geral que venderem bebidas alcóolicas, cigarros ou semelhantes a menores de idade, infringindo os dispositivos legais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, terão seu alvará suspenso ou cassado pelo setor competente da municipalidade.

DATA: 22.09.97

M. PTB.

VISTO:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO N.º 23.451 (A)

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 1997

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Câmara Municipal do Rio Grande**

**COMISSÃO DE FINANÇAS**

Assunto :

Processo n.º

65.451

**PARECER**

Esta COMISSÃO após apreciar o Projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, considera-o enquadrado dentro das normas orçamentárias vigentes.

Rio Grande, 07 de Agosto de 1997

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
VICE-PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
SECRETARIO

  
\_\_\_\_\_  
MEMBRO

  
\_\_\_\_\_  
MEMBRO



Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. n.º 722/98  
Processo n.º 65.451-A

Rio Grande, 27 de abril de 1998.

**Senhor Prefeito,**

É com grata satisfação, que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, aprovado em sessão realizada no dia 22 de abril p.p.do, para sua devida apreciação.

Na oportunidade, reiteramos a Vossa Excelência nossos protestos de admiração e respeito.

**Ver. Onedir Dias Lilja**  
**Presidente**

**ANEXO - "Estabelece penalidades administrativas à infratores de dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente."**

**Exmo. Sr.**  
**Wilson Mattos Branco**  
**Prefeito Municipal**  
**Nesta**



Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

### PROJETO DE LEI

#### “ESTABELECE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS À INFRATORES DE DISPOSITIVOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.”

**Artigo 1º** -Fica estabelecido que os bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos comerciais em geral, que venderem bebidas alcoólicas, cigarros e assemelhados a menores de idade, infringindo os dispositivos legais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, terão seus alvarás suspensos ou cassados pelo setor competente da municipalidade.

Parágrafo 1º - A pena de suspensão do alvará será aplicado por trinta(trinta ) dias, por ocasião da primeira autuação do estabelecimento, cumulado com a multa de 1.000(mil) UFIR.

Parágrafo 2º - A pena de cassação definitiva do alvará dar-se-á no caso de reincidência da infração.

Parágrafo 3º - Todos os recursos provenientes das multas aplicadas desta Lei, serão revertidos aos cofres Municipais com vistas ao Conselho Tutelar.

**Artigo 2º** - A autuação se processará por agente fiscalizador do Município e dos Conselheiros Tutelares, através de ação de rotina e obrigatoriamente por denúncia.

**Artigo 3º**- Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90(noventa) dias.

**Artigo 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.





Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

### PROJETO DE LEI

#### “ESTABELECE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS ÀS INFRATORES DE DISPOSITIVOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.”

**Artigo 1º** - Fica estabelecido que os bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos comerciais em geral, que venderem bebidas alcoólicas, cigarros e assemelhados a menores de idade, infringindo os dispositivos legais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, terão seus alvarás suspensos ou cassados pelo setor competente da municipalidade.

Parágrafo 1º - A pena de suspensão do alvará será aplicado por trinta(trinta ) dias, por ocasião da primeira autuação do estabelecimento, cumulado com a multa de 1.000(mil) UFIR.

Parágrafo 2º - A pena de cassação definitiva do alvará dar-se-á no caso de reincidência da infração.

Parágrafo 3º - Todos os recursos provenientes das multas aplicadas desta Lei, serão revertidos aos cofres Municipais com vistas ao Conselho Tutelar.

**Artigo 2º** - A autuação se processará por agente fiscalizador do Município e dos Conselheiros Tutelares, através de ação de rotina e obrigatoriamente por denúncia.

**Artigo 3º**- Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90(noventa) dias.

**Artigo 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.



ATA Nº

6.620

PROCESSO Nº

65.451-A  
Redaçª final

## VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ONEDIR DIAS LILJA	.		
2	DIRCEU LOPES	X		
3	PAULO RENATO MATTOS GOMES	X		
4	ADINELSON TROCA	X		
5	JURANDY DOS SANTOS	X		
6	CIRO CARDOSO LOPES	X		
7	DANTE LAZZARINI		X	
8	DANÚBIO SOARES	-		
9	JAIR RIZZO FERREIRA	X		
10	JORGE GUARACI RAVARA	X		
11	JUAREZ MONTEIRO MOLINARI	X		
12	JÚLIO CESAR JORGE MARTINS	X		
13	LUIZ ALBERTO MODERNELL	-		
14	LUIZ CARLOS ESPERON	X		
15	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	X		
16	PAULO MACHADO DOS SANTOS	X		
17	PEDRO ERNESTO ENDERLE	X		
18	PEDRO RODRIGUES MACHADO	X		
19	RAMONA PEREIRA	X		
20	SURAMA SANTOS	X		
21	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	X		
		17	01	00

DATA: 22.04.98

SECRETÁRIO

ATA N.º 6617CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
(Secretaria)Processo nº  
65451A

## LISTA DE PRESENÇA

de Vereadores no dia 15 de abril de 1998a Sessão  ORDINÁRIA  
 EXTRAORDINÁRIA do  $\frac{1.º}{2.º}$  período legislativo  
 COM. REPR.

N.º de Ordem	NOME DOS VEREADORES	favor   contra   abst.		
1	ONEDIR DIAS LILA	—		
2	DIRCEU LOPES	—		
3	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
4	ADINELSON TROCA	—		
5	JURANDY DOS SANTOS	✓		
6	CIRO CARDOSO LOPES	—	✓	
7	DANTE LAZZARINI	✓		
8	DANUBIO SOARES	—		
9	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
10	JORGE GUARACY RAVARA	✓		
11	JUAREZ MONTEIRO MOLINARI	✓		
12	JULIO CESAR JORGE MARTINS	✓		
13	LUIZ ALBERTO MODERNELL	✓		
14	LUIZ CARLOS ESPERON	✓		
15	MARIA DE LOURDES LOSE	✓		
16	PAULO MACHADO DOS SANTOS	✓		
17	PEDRO ERNENSTO ENDERLE	✓		
18	PEDRO RODRIGUES MACHADO	✓		
19	RAMONA PEREIRA	✓		
20	SURAMA EZEDIM MACHADO	✓		
21	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA			

Aprovado

15 01

Sala das Sessões 15 de abril de 1998

Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.228, de 15 de maio de 1998.

**ESTABELECE PENALIDADES  
ADMINISTRATIVAS ÀS INFRATORES  
DE DISPOSITIVOS DO ESTATUTO DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, em seu Artigo 51, Inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica estabelecido que os bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos comerciais em geral, que venderem bebidas alcoólicas, cigarros e assemelhados a menores de idade, infringindo os dispositivos legais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, terão seus alvarás suspensos ou cassados pelo setor competente da municipalidade.

**Parágrafo 1º** - A pena de suspensão do alvará será aplicada por 30 (trinta) dias, por ocasião da primeira autuação do estabelecimento, cumulado com a multa de 1.000 (mil) UFIR.

**Parágrafo 2º** - A pena de cassação definitiva do alvará dar-se-á no caso de reincidência da infração.

**Parágrafo 3º** - Vetado.

**Artigo 2º** - A autuação se processará por agente fiscalizador do Município e dos Conselheiros Tutelares, através de ação de rotina e obrigatoriamente por denúncia.

**Artigo 3º** - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias.

**Artigo 4º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Artigo 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 15 de maio de 1998.

  
**WILSON MATTOS BRANCO**  
Prefeito Municipal